



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo I, 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8394 - www.jfrj.jus.br - Email: 09vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5066721-34.2024.4.02.5101/RJ

AUTOR: OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA

RÉU: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: BOTUPHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Abstenção de Uso proposta por OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA. em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e de BOTUPHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

A Autora busca a declaração de nulidade do registro marcário misto ‘LACTOFULL’ (n. 917864344), de titularidade da 2ª Ré, concedido pelo INPI, alegando colidência com sua marca anterior ‘LACTOFUR’ (n. 906794846) e violação DO ART. 124, XXIII, da Lei de Propriedade Industrial (LPI). Afirma que sua marca ‘LACTOFUR’, registrada na Classe 05 (medicamentos e preparações veterinárias), seria um neologismo distintivo e não evocativo.

Argumenta que a marca ‘LACTOFULL’ da 2ª Ré, concedida na mesma Classe 05 (suplementos nutricionais e preparações veterinárias), constitui reprodução inequívoca de parte de sua marca, gerando risco de confusão e falsa associação, especialmente porque ambas as empresas atuam no ramo farmacêutico veterinário. Por fim, requer, liminarmente, a anotação de sub judice no registro da 2ª Ré e, no mérito, a declaração de nulidade do registro e a abstenção de uso da marca ‘LACTOFULL’, com a condenação dos Réus aos ônus da sucumbência.

Em despacho, a conciliação foi dispensada em razão da presença do INPI no polo passivo, e foi determinada a citação dos Réus, além da intimação do INPI para anotar o registro da marca em questão como sub judice. Posteriormente, uma certidão retificou um erro material no despacho anterior, esclarecendo que a decisão havia determinado a citação, e não negado a tutela provisória.

A BOTUPHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. apresentou petição requerendo sua habilitação nos autos e, ato contínuo, ofereceu contestação, qualificando-se como assistente simples e arguindo a tempestividade de sua defesa. Preliminarmente, defendeu que o INPI seria o polo passivo único e necessário, atuando ela própria como legitimada extraordinária subordinada. No mérito, alegou que o registro de sua marca LACTOFULL foi concedido regularmente pelo INPI em 2020, após oposição de terceira empresa (CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA.) ter sido superada, e que o INPI manteve o registro em processo administrativo de nulidade instaurado pela própria Autora, entendendo que as marcas são evocativas e suficientemente distintivas. Sustentou a ausência de intenção de aproximação indevida e a irrelevância da alegação de concorrência desleal, dada a convivência pacífica das marcas por aproximadamente cinco anos sem comprovação de prejuízos. Argumentou que o prefixo LACTO é genérico e de uso comum no mercado veterinário, sendo sua marca mista LACTOFULL revestida de suficiente distintividade, com logotipia própria, e que os produtos LACTOFUR (antimicrobiano para bovinos e suínos) e LACTOFULL (suplemento alimentar para cães e gatos) possuem finalidades e públicos-alvo distintos, mitigando o risco de confusão. Requeru a total improcedência da demanda, ratificando a legalidade do registro e a condenação da Autora em custas e honorários.

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, por sua vez, apresentou contestação, requerendo o reconhecimento de sua posição processual como Litisconsorte Necessário Especial, em observância a LPI e ao interesse público de defesa da regularidade do sistema de propriedade industrial e da livre concorrência. No mérito, defendeu a legalidade do ato concessório do registro da marca LACTOFULL, alegando que os sinais são suficientemente distintos e que o prefixo LACTO é evocativo e comum no segmento, não havendo risco de confusão ou associação indevida para o público consumidor, que, ademais, seria especializado.

A BOTUPHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. informou que não possuía outras provas a produzir, ratificando os argumentos já expostos e manifestando-se favoravelmente ao julgamento antecipado do mérito. O INPI também se manifestou informando que sua manifestação técnica nos autos já continha os argumentos necessários e que não pretendia produzir novas provas.

A OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA. apresentou réplica às contestações, refutando a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª Ré com base no artigo 175, § 1º, da LPI. No mérito, alegou erro de premissa das Réus ao focar no prefixo ‘LACTO’, afirmando que o elemento distintivo predominante é ‘LACTOFU’, o qual é

reproduzido integralmente na marca da 2^a Ré. Citou a própria manifestação do INPI que reconheceu a “quase identidade” dos sinais. Argumentou que sua marca ‘LACTOFUR’ não é evocativa, sendo o prefixo ‘LACTO’ arbitrário em relação ao seu produto, e que há casos concretos de confusão de marcas em canais de venda. Acusou o INPI de conduta anti-isonômica ao deferir ‘LACTOFULL’ enquanto indeferia outras marcas com o prefixo ‘LACTO’ em situações análogas. Reforçou a afinidade mercadológica e a sobreposição de públicos-alvo, e salientou que a mera possibilidade de confusão é suficiente para a configuração da colidência, conforme precedentes do STJ. Por fim, informou que não possuía novas provas a produzir, reiterando que todas as provas necessárias já se encontravam nos autos.

Com a juntada de todas as manifestações e a declaração das partes de não possuírem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

II -FUNDAMENTAÇÃO

Situação processual

A empresa ré não deve figurar no processo como assistente simples, eis que se está diante de litisconsórcio passivo necessário, em razão de a pretensão buscada no presente feito, poder alterar a sua situação jurídica, fator este também corroborado pela jurisprudência consolidada do TRF da 2^a Região:

APELAÇÕES – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – CONDENAÇÃO NO REEMBOLSO DAS CUSTAS E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEGITIMIDADE PASSIVA – PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O CPC adota, como regra geral, a sucumbência, pela qual o vencido paga honorários ao advogado do vencedor (art. 85). A hipótese é de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que, como observou o Juízo de Primeiro Grau, “eventual decisão judicial que altere a decisão administrativa do INPI, ora impugnada, pode repercutir na esfera jurídica das empresas acima mencionadas, por serem elas titulares das anterioridades impeditivas apontadas pelo INPI, devem as mesmas serem mantidas no polo passivo da presente ação”. (...) (TRF2, 2a Turma, AC 5007203-26.2018.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Simone Schreiber, j. 04/05/2020)

Com relação ao INPI, a mais recente e abalizada jurisprudência do e. TRF da 2^a Região, embasada na Portaria n.º JFRJ-POR-2018/00285, de 20/09/2018, esposta que, em processos da presente natureza, em que se pretende a anulação de ato administrativo praticado pelo ente, a posição da autarquia é de parte ré.

Do Mérito

1. Marcas

A marca é um sinal utilizado para individualizar ou distinguir os produtos ou serviços de uma determinada pessoa/empresa em relação aos demais existentes no mercado. Os seres humanos são capazes de identificar muitos tipos diferentes de signos ou símbolos, incluindo palavras, combinações alfanuméricas, desenhos, cores, sons, aromas, formas e, até mesmo, texturas; conceitualmente, todos esses tipos de signos ou símbolos podem permitir aos consumidores diferenciar produtos ou serviços de uma determinada empresa em relação a outra, mas há limitações aos tipos de sinais que podem ser utilizados como marcas (ABBOT, F. et al, *International Intellectual Property in an Integrated World Economy*, Aspen Publishers, New York, 2007).

No caso brasileiro, de acordo com as regras de nossa atual Lei de Propriedade Industrial (LPI), a Lei n.º 9.279/1996, a marca é o signo visualmente perceptível (LPI, art. 122), não compreendido nas proibições legais (LPI, art. 124), destinado a distinguir um produto ou serviço de outro idêntico ou afim, de origem diversa, e que gera um direito de exclusividade, com proteção em todo o território nacional (LPI, art. 129).

A propriedade da marca é adquirida pelo registro de validade expedido (LPI, art. 129), que pode ser requerido por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, sendo que estas últimas só poderão requerer registro relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou por meio de empresas que controlem direta ou indiretamente (LPI, art. 128, *caput* e § 1º), e vigorará pelo prazo de 10 anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos (LPI, art.133).

As características principais de uma marca são: 1) a **distintividade**, 2) a **veracidade**, 3) a **licitude** e 4) a **apropriabilidade ou novidade relativa**, sendo óbvia a noção de que é inapropriável marca já apropriada por outrem, seja pelo sistema marcário ou por outro tipo de proteção.

2. Registro da Parte Autora

Com o fito de proteger sua marca, a autora realizou o depósito do registro nº **906794846**, referentes à classe 05 da Classificação Internacional de Nice, o qual foi deferido pelo INPI.

Marca da autora	LACTOFUR	Classe 05: Medicamentos para uso veterinário; Veterinárias (Preparações -)
------------------------	----------	--

3. Registro da Parte Ré

Conforme se extrai de consulta à base de dados do INPI e da exordial, a empresa ré possui a titularidade do seguinte registro:

Marca da ré	LactoFull	Classe 05: Suplementos nutricionais; Preparações veterinárias; Preparações vitamínicas*; Suplementos alimentares para animais; Suplementos de proteína para animais; Adesivos transdérmicos com suplementos vitamínicos; Vitamina e sais minerais
-------------	-----------	---

4. Da reprodução de marca anterior (inciso XIX do artigo 124 da LPI)

Com efeito, a LPI dispõe não ser registrável, como marca, “*reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia*” (inciso XIX do art.124).

Assim, para se verificar se há confusão entre signos marcários, há que se perquirir, em primeiro lugar, se há concorrência entre os produtos ou serviços a serem por eles designados, ou seja, deverá ser observado o princípio da especialidade, pelo qual o limite de proteção conferida às marcas registradas compreende os produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins aos assinalados, suscetíveis de causar confusão ou associação.

O princípio da especialidade tem por finalidade delimitar o campo de abrangência da proteção de uma marca, de acordo com o segmento mercadológico no qual está inserido o produto ou serviço a ser por ela designado. Em decorrência, é possível que marcas semelhantes ou mesmo idênticas sejam registradas por diferentes titulares, em classes diferentes ou até mesmo dentro da mesma classe, desde que destinadas a mercados diferentes e inconfundíveis entre si.

Também deve ser verificada, no caso de colidência entre marcas, a aplicação da teoria da distância, segundo a qual uma marca nova em seu segmento mercadológico não precisa ser mais diferente das marcas já existentes do que estas são entre si.

Em conclusão, entendo que, no enfrentamento de colidência entre marcas, para fins de aplicação do inciso XIX do art.124 da LPI, deve ser aplicado o seguinte teste, elaborado com base no Manual de Marcas do INPI:

a) identidade, semelhança ou afinidade entre os produtos ou serviços a serem designados: de forma a avaliar a aplicação do princípio da especialidade, determinar:

b) reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada: determinar se há identidade visual, gráfica, fonética, intelectual ou ideológica entre os signos em questão, de forma a apurar se é caso de imitação ou reprodução total, em parte ou com acréscimo, observados os seguintes itens:

c) possibilidade de confusão ou associação entre as marcas: apreciar sucessivamente as marcas, tendo em vista as suas semelhanças (e não as suas diferenças) e a impressão de conjunto por elas causada (e não os seus detalhes), a fim de se verificar se há possibilidade de confusão (incapacidade de reconhecer diferenças ou distinções) ou associação (estabelecimento de correspondência) entre as marcas.

5. Aplicação do Teste de Colidência

Passo, pois, à análise do conflito entre os registros em questão, verificando se a marca de titularidade da parte ré viola, de fato, o art.124, XIX da LPI, o que será feito a seguir.

5.1. Primeiro item (identidade, semelhança ou afinidade entre os produtos ou serviços a serem designados)

Conforme o princípio da especialidade, sendo distintos os produtos ou serviços oferecidos pelas empresas em conflito e inexistindo risco de confusão ou associação entre as marcas, é possível admitir sua convivência pacífica no ordenamento jurídico.

Não obstante, não é isso que se constata no caso concreto, pois, pertinente verificar que o foco de atuação de ambas as empresas coincide parcialmente, pois atuam no segmento veterinário.

Importa colimar que, apesar de a empresa ré argumentar que os produtos possuem naturezas e finalidades inconfundíveis, destacando que o produto da autora (LACTOFUR) é um medicamento antimicrobiano injetável à base de Ceftiofur destinado exclusivamente a animais de produção (bovinos e suíños), ao passo que o seu produto (LACTOFULL) consiste em um suplemento alimentar voltado para animais de companhia ou domésticos, é preciso destacar que a afinidade mercadológica não é suficientemente distinta, sendo ofertados os seus produtos nos mesmos ambientes, o que poderia promover a confusão ou associação indevida do público consumidor. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 124, XIX, DA LPI. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE ENTRE OS SIGNOS. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS MARCAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A demanda versa sobre a validade do ato administrativo praticado pelo INPI que indeferiu o pedido de registro nº 908.534.671, para a marca de apresentação mista "BN BIOGHEN NUTRITION", com fundamento no art. 124, XIX, da LPI. Os registros titularizados pela apelante visam identificar "preparações farmacêuticas para o tratamento de distúrbios neurológicos e hemofilia". O registro pretendido pela apelante, por sua vez, refere-se a "complementos e suplementos alimentares para atletas, suplementos alimentares". Desta forma, ainda que se argumente que se tratam de produtos distintos - medicamentos e suplementos -, ambos são oferecidos em um

mesmo segmento de mercado, qual seja, o de farmácias e produtos voltados à saúde. Inaplicável, portanto, o princípio da especialidade ao caso dos autos. Em se tratando de produtos farmacêuticos, necessária uma análise mais rigorosa no que tange à possibilidade de confusão ou associação indevida entre os signos, na medida em que eventual associação equivocada e a ingestão de um medicamento pelo outro pode colocar em risco a saúde da população. Em razão da evidente preponderância do elemento nominativo, o conjunto visual formado permanece sem a inescusável distintividade, o que caracteriza o risco de confusão ou associação indevida pelo público consumidor, de modo a atrair a hipótese de irregistrabilidade contida no art. 124, XIX, da LPI. Inafastável a suscetibilidade de confusão (incapacidade de reconhecer diferenças ou distinções) ou associação indevida (estabelecimento de correspondência com a marca anterior) por parte do público consumidor, que pode acreditar estar adquirindo produtos oriundos do mesmo fornecedor; dada a afinidade mercadológica existente entre as atividades das litigantes. Apelação a que se nega provimento.

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1A. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Juiz Federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF2, Apelação Cível, 5128297-33.2021.4.02.5101, Rel. M. R. J. N., Assessoria de Recursos, Rel. do Acordão - SIMONE SCHREIBER, julgado em 12/11/2024, DJe 22/11/2024 17:00:09)

Deste modo, identificado que os produtos se inserem em um mesmo segmento mercadológico amplo, compartilham especificação idêntica de preparações veterinárias e possuem nicho farmacêutico veterinário de distribuição em ambientes similares, não há como aplicar o princípio da especialidade.

5.2.Quanto ao segundo item (reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada):

Cumpre ressaltar que no campo da análise de marcas o importante é o conjunto e não termos isolados.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do Mestre Gama Cerqueira, em Tratado de Propriedade Industrial, vol.II, pág., 919, que alertava: “*Deve-se decidir pela impressão de conjunto e não pelos seus detalhes*”.

A seu turno, Carvalho de Mendonça (Trat. Dir. Privado - Vol. V, 1ª parte) dispunha que “*as duas marcas devem ser apreciadas conforme a impressão de conjunto deixada no observador. Um ou outro elemento isolado não influi*”.

Comparando-se os signos, tem-se o que abaixo segue:

Marca da autora	Marca da ré
LACTOFUR	LactoFull

Há de se reconhecer a semelhança entre os elementos nominativos das marcas, pois ambas utilizam elemento primário muito similar, expresso pelo termo "LACTOFU", diferenciando-se apenas pela mudança do "R" por "LL".

Apesar de o signo da ré possuir registro como marca mista, o que se constata, no caso concreto, é a mera estilização das letras, evidenciando uma reprodução parcial da marca da requerente, sem distintividade suficiente para promover a diferenciação dos signos, deste modo, a repetição de sequências alfabéticas, bem como a proximidade no número de palavras e na estrutura das expressões, evidencia a possibilidade de confusão ou de associação indevida.

Com relação à comparação fonética, as semelhanças são ainda mais evidenciadas, pois não há qualquer diferenciação na entonação e nem na cadência da sequência de sílabas, sendo pronunciadas de forma idêntica.

Ademais, apesar de a corré e o INPI sustentarem que o termo "LACTO" estaria desgastado no segmento, na classe 5, entendo não ser aplicável ao caso a Teoria da Distância.

Nota-se que os signos indicados pelo INPI e pela empresa ré foram os seguintes: "LACTOBOVI, LACTOTROPINA, LACTOCILIN, LACTO SACC, LACTOZIN, LACTOMAIS, LACTOSIGO, LACTOBRAS, LACTOTEC, LACTOCINALACTO VET, LACTO GREEN, LACTOGREEN GOLDE, LACTOCANIS, LACTOMAX, LACTOVIN 100, LACTO, LACTOSOFF, LACTO-PHILOS, LACTOBACILAR, FREELAC, LACTOFUR, LACTOFLOR, FLACTO FLAT, LACTOFIL, LACTOFREE, LACTOFIBER".

No presente caso, embora existam diversas marcas deferidas na Classe 5 contendo o prefixo "LACTO", todas elas apresentam sufixos ou elementos secundários claramente diferenciadores, a título de exemplo: a) Sufixos longos e semanticamente autônomos (BOVI, TROPINA, CILIN, MAX, FREE, FIBER, BRAS, VET, CANIS); b) Elementos gráficos ou expressões compostas (LACTO GREEN, LACTO GREEN GOLD, FLACTO FLAT).

Essas marcas listadas pelas rés não reproduzem o núcleo fonético essencial da marca da autora nem geram imitação parcial relevante, uma vez que possuem estrutura marcária mais longa ou semanticamente distinta, fator que reduz o risco de confusão; portanto, a coexistência desses sinais não autoriza, por analogia, o deferimento da marca da ré, pois a análise marcária deve considerar o grau concreto de semelhança entre os sinais confrontados.

Diversamente do cenário observado em outros signos deferidos, o sinal da ré apresenta a reprodução quase integral do radical “LACTOFU”, elemento preponderante comum à marca anterior LACTOFUR da autora, resultando em elevada semelhança fonética, sobretudo na pronúncia inicial, que constitui a parte mais perceptível pelo consumidor médio. Essa configuração, caracterizada por uma alteração mínima no sufixo (apenas a troca de “R” por “LL”), revela-se incapaz de gerar diferenciação suficiente, especialmente considerando que ambos os sinais identificam produtos da mesma classe e segmento mercadológico, proximidade esta que compromete a função distintiva da marca da autora e potencializa significativamente o risco de confusão ou de associação indevida, incorrendo na vedação expressa pelo art. 124, inciso XIX, da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96).

5.3.Quanto ao terceiro item (possibilidade de confusão ou associação entre as marcas):

O STJ já decidiu que *"para que fique configurada a violação de marca, é necessário que o uso dos sinais distintivos impugnados possa causar confusão no público consumidor ou associação errônea, em prejuízo ao titular da marca supostamente infringida"* (REsp 1799164/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019).

A proximidade fonética e estrutural entre os signos em confronto é suficiente para gerar dúvida no consumidor médio, especialmente diante da coincidência de elementos dominantes e da reprodução parcial relevante do conjunto marcário.

Essa similitude compromete a função primordial da marca, que é a de identificar a origem empresarial dos produtos, ensejando risco concreto de confusão direta ou, ao menos, de associação indevida, pela qual o público pode ser levado a acreditar que os sinais possuem a mesma origem, vínculo econômico ou relação comercial, dessa forma, a semelhança global entre os signos inviabiliza a sua coexistência pacífica.

Em suma, conlui pela ocorrência de colidência, a ensejar a nulidade da marca deferida pelo INPI à corré por violação do art. 124, XIX, da LPI.

6.Abstenção de uso

A parte autora requer, ainda, a condenação da empresa ré a abster-se do uso da marca LACTOFULL.

Com efeito, a jurisprudência do STJ e do TRF da 2ª Região vem entendendo pela possibilidade de cumulação do pedido de nulidade da marca com o pedido de abstenção de uso da referida marca, por ser consequência da anulação decretada.

Assim, deve ser condenada a empresa ré na obrigação de abstenção do uso da marca LACTOFULL, ou de quaisquer outras que reproduzam a marca da autora, para identificar produtos ou serviços que guardem identidade ou afinidade com os produtos e serviços prestados pela autora. Caso não haja o cumprimento espontâneo dessa obrigação, será fixada multa em face do réu, sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO, para acolher o pedido de decretação de nulidade do ato administrativo (CPC/2015, art. 487, I) de deferimento do registro para a marca “LACTOFULL” (Processo nº 917864344), na classe 5.

Condeno o INPI e a empresa ré ao resarcimento das custas e despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem suportados proporcionalmente por cada um dos réus, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Deverá o INPI anotar em seus registros e fazer publicar na RPI e em seu site oficial a presente decisão, bem como a decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação.

Após o trânsito em julgado, deve a empresa ré se abster do uso da marca “LACTOFULL”, para assinalar produtos ou serviços que guardem identidade ou afinidade com os produtos e serviços prestados pela autora.

Havendo recurso, abra-se vista ao recorrido para a apresentação de contrarrazões, conforme o art.1.010, §1º, do CPC/2015, observando, caso cabível, o disposto no art.1.009, §2º, do mesmo diploma processual. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **QUEZIA JEMIMA CUSTODIO NETO DA SILVA REIS, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018156648v2** e do código CRC **abcb0202**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): QUEZIA JEMIMA CUSTODIO NETO DA SILVA REIS

Data e Hora: 08/01/2026, às 15:08:44

5066721-34.2024.4.02.5101

510018156648 .V2